

**SENTENÇA n.º 267 / 2025**

**Processo n.º 1632/2025**

**SUMÁRIO:**

1.A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, refere-se à proteção dos serviços públicos essenciais.

2.O consumidor com base no contrato realizado e nas faturas que lhe sejam apresentadas, enquanto o contrato vigorar será obrigado a pagar os consumos realizados.

3.As leituras que servem de base para o cálculo dos consumos são as constantes do contador e comunicadas pelo ORD.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpôs a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição e continuação do tribunal arbitral, e marcada a continuação da tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 02 de julho de 2025 nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

### 3. Do objeto do litígio

A determinação do objeto do litígio é determinada pela petição que o consumidor dirige a este tribunal arbitral cujo pedido pode ser melhor esclarecido em sede de audiência.

Assim e sem prejuízo do que pode ser consultado nos autos, entende o tribunal delimitar o pedido ao facto de o consumidor solicitar a correção da fatura recebida com o que entende ser uma leitura de consumo atrasada e por isso indevida, no valor de €919.11.

O pedido que pode ser consultado com pormenor nos autos, alude assim à necessária verificação com o ORD dos consumos realizados, tendo sido informado em sede de audiência o tribunal que o ORD iria ao local no dia 04.07 para averiguar o contador e nessa altura se teria acesso a leituras reais do mesmo, o que assim foi remetido, confirmando-se a substituição do contador, e as leituras dadas como reais de Vazio – 7840; Ponta – 4882, e Cheio – 11179.

O consumidor alude ainda que pagou sempre as faturas recebidas com os valores que lhe foram faturados. E acrescenta que o local já não é ocupado pelas pessoas que ali consumiram energia no período em causa que se reporta de acordo com a fatura a 01.10.2024 a 01.04.2025, tendo a fatura sido emitida a 06.04.2025.

Reclamada do atraso de leitura e de ter comprometido em causa a previsibilidade e planeamento das suas faturas.

Solicita a anulação da faturação emitida e o reconhecimento de que esta situação configura uma galha do operador/fornecedor.

A Reclamada veio apresentar a sua contestação aos autos, que pode ser consultada no processo, aludindo genericamente das suas funções e dos procedimentos de faturação.

É solicitada a indicação do ORD, uma vez que as leituras reais dependem do mesmo e dos equipamentos que podem efetivamente ter um atraso na comunicação da medição, reforçando que a lei permite a faturação por estimativa.

Pelo que considera que diligenciou pela transmissão da informação disponibilizada pela E-Redes ao Demandante, tendo esclarecido que a Fatura nº FT 0001/134934651, no valor de €919,11 se encontrava correta, termos em que o Demandante deveria avançar com o pagamento das faturas em dívida.

Foi solicitada a intervenção do ORD, mas uma vez que em audiência e posteriormente foi já confirmada a ida ao local do mesmo e a verificação do contador, o tribunal entendeu nada mais ser necessário para a presente decisão.

Solicitando a reclamada que a ação seja considerada improcedente, e ser absolvida do pedido.

#### 4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€919.11** (novecentos e dezanove euros e onze cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o reclamante, e a reclamada, devidamente representada pela sua mandatária.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes. Foram ouvidas as mesmas.

Foi indicado e ficou de ser confirmado que o ORD iria ao local no dia 04.07.2025 conforme agendado, pelo que seria depois o tribunal informado do andamento tido.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo sido informados que posteriormente seriam notificados da sentença.

6. *Do Saneador*

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes, apesar do que abaixo se explicitará, mas que o tribunal entende não colocar em causa a sua análise do mérito da questão.

Passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. Da Fundamentação:

Dos fundamentos de facto tidos como provados e não provados relevantes para o caso em concreto:

a. O reclamante em consequência de contrato celebrado com comercializadora de eletricidade foi abastecido no local em apreço nas datas entre 01.10.2024 e 06.04.2025 pela mesma.

b. A reclamada é a entidade comercializadora que procedeu à emissão de faturação;

c. O contrato de eletricidade é do conhecimento do reclamante que não pode alegar desconhecer o mesmo;

d. A Fatura FT0001/134934654, emitida a 10.04.2025, foi devidamente enviada ao consumidor, traduzindo a mesma um período de faturação de 06.03.2025 a 06.04.2025

e. Correspondendo a acertos face a leitura real enviada pelo ORD ao comercializador a 01.04.2025, e corrigindo os consumos desde 01.10.2024;

f. Os valores dados como provados de consumo real á data de 01.04.2025 são de (Vazio) – 7450; (Cheio) – 10466; (Ponta) – 4522;

g. Tendo sido nessa fatura estimados 5 dias com valores finais de (Vazio) 7490; (Cheio) – 10524 e (Ponta) – 4548.

h. Os acertos de abril retroagem apenas 6 meses, não estando prescritos;

i. Contudo e na duvida se estes consumos teriam existido naquele local, o ORD realiza e comunica a substituição do contador a 04.07.2025;

j. Tendo nessa data o contador os valores de: (Vazio) – 7840; (Cheio) – 11179, e (Ponta) – 4882.

k. Ou seja havendo uso e consumo no local, por pouco que seja desde 01.04.2025 a 04.07.2025,

l. Desconhecendo este tribunal – nem tendo de conhecer – se é o reclamante ou outra pessoa a responsável pelos consumos;

m. Não tendo ficado demonstrada nenhuma anomalia, ou paragem do contador que permita colocar em causa as leituras reais consideradas a 01.04.2025,

n. Sendo estas as referências que contam em termos de faturação, não estando o comercializador autorizado a corrigir mais que 6 meses, sob pena de prescrição.

o. Mas também não o fez.

p. Pelo que os valores faturados, a 10.04.2025, tendo sido consumidos, de acordo com a leitura do contador, e não estando prescritos, são devidos.

q. Foram feitas várias queixas escritas, mas sem interferência neste processo.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e os elementos entregues, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sendo que em sede de arbitragem e conforme a LAV impera também a livre apreciação da prova documental junta aos autos.

## 8. Do Direito

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações.

O reclamante dispôs nas datas faturadas de um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a Reclamada.

O fornecimento de energia elétrica à residência do reclamante pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

A reclamada emitiu assim a faturação fundada em primeira instância nas estimativas de consumo, que é permitida por lei, podendo corrigir a faturação com as leituras reais apenas a cada 6 meses, como o fez e se comprovou.

A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual que lhe veio conferir a Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, referente à proteção dos serviços públicos essenciais, com as devidas atualizações, vem dispor no art. 10.º n.º 1 a 4, que:

*« 1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.»

Para efeitos do disposto no art. 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei, os utentes como é o caso, e os serviços de energia, quer eletricidade como gás.

Consagram os n.ºs 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, a saber a caducidade e a prescrição.

Mais se acrescente que ao contrário do que é alegado pelo reclamante não há na lei nenhuma garantia de previsibilidade da despesa (exceção para questões contratuais como os contratos de conta certa mas mesmo esses findos 12 meses têm sempre um acerto, ou os casos em que o consumidor – mesmo não sendo obrigado a tal – dê a leitura mensalmente dos consumos).

Fora isso fica sujeito à possibilidade de cobrança por estimativa, podendo o comercializador proceder a acertos de faturação, como estipulado no n.º 2 do artigo 43º e 49º do RRCSEG.

Da prova acima fixada e produzida nos autos, verifica-se que a reclamada cumpriu com as suas obrigações legais, fundando-se o seu entendimento no cumprimento das regras fixadas na lei quanto ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor, sem prejuízo do disposto na LDC – Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 23/96).

Resulta do artigo 8.º daquele diploma que o comercializador deve, nas faturas que emita, inserir os elementos necessários para uma completa e acessível compreensão dos valores faturados e designa os que o legislador entendeu serem fundamentais.

Esta listagem não é taxativa nem exclui a necessidade de inserir nas faturas outra informação, desde que esta se demonstre necessária para a compreensão dos valores faturados, sendo nosso entendimento que para que o consumidor compreenda os valores de consumo faturados tenha de conhecer as leituras resultantes dos consumos efetuados na sua instalação.

Sendo que a faturação foi enviada ao cliente ainda dentro do período de 6 meses após a sua prestação (sendo o valor faturado a 10.04.2025 referente a 06.03.2025 a 06.04.2025), não se podendo assim alegar a prescrição do serviço faturado.

Mesmo tendo em conta que existiram acertos entre os valores faturados por estimativa e valores reais comunicados na fatura com data de 01.04.2025 e retroagindo a 01.10.2024, ou seja não ultrapassando os 6 meses que resultam a outubro (mês completos de março, fevereiro, janeiro, dezembro, novembro e outubro).

Os consumos dados como reais e que estavam em discussão são os indicados nos factos provados, e que poderiam apenas ser também confirmados pelo ORD operador de rede a ---.

Esta veio ao local a 04.07.2025 e substituindo o contador (o que pode fazer sempre que entenda sem custos para o consumidor uma vez que a propriedade é daquela entidade). Da leitura real a 04.07.2025 de dados conforme provados, não vislumbra este tribunal que o contador tenha estado parado, ou consumido valores que permitam por em causa qualquer anomalia, perante o que foi faturado com correção a 01.04.2025 e estimado em 5 dias até 06.04.2025, e que levou à emissão da fatura em discussão nos autos.

Os valores assim foram consumidos, não estão prescritos, e devem ser pagos, nada impedindo que o consumidor perante esta sentença venha a solicitar um pagamento faseado do valor que ainda esteja em dívida.

Posto isto e sem mais considerações, entende este tribunal que o pedido formulado não tem fundamento legal ou contratual, sendo os consumos por isso devidos por parte do Reclamante.

#### 9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela

totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que «os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.»

Tendo em conta o supramencionado deve atender-se ao constante do art. 4º do Regulamento de TUS – Taxa de Utilização dos Serviços, que isenta do pagamento de qualquer taxa de utilização dos Serviços do Centro, a situação referente a um Reclamante com conflito referente a Serviços Públicos Essenciais.

Não há assim custas devidas no presente processo por isenção regulamentada, por parte do Reclamante.

#### 10. Da Decisão

**Atento ao exposto, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.**

Deposite e notifique.

Lisboa, 14 de julho de 2025

A juiz-árbitro

Eleonora Santos